



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000446791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088253-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CLAUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENÇA, Impetrantes JACQUELINE CLEMENTE DOS SANTOS, RICARDO BATISTA CAPELLI e PEDRO IVO GRICOLI IOKOI.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22.839

Habeas Corpus nº 2088253-56.2025.8.26.0000

**Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e
Lavagem de Bens e Valores da Capital**

Impetrantes: Pedro Ivo Gricoli Iokoi (OAB/SP nº 181.191)
Ricardo Batista Capelli (OAB/SP nº 310.900)
Jacqueline Clemente dos Santos (OAB/SP nº 507.526)

Paciente: Claudia Carolina Lorenzetti de Proença

Corréus: *Vagner Fernando da Silva*
Joaquim Marcelino da Silva Neto
Walter Cardinali Junior
Marcos Eduardo Piva
Sandro Viana França
José Eduardo Piccirilli

Habeas Corpus – Art. 1º, § 1º, da Lei nº12.850/13, no art. 171, caput, c.c. § 4º, c.c. art. 14, inciso II, e com o art. 71, e no art. 347, c.c. 61, inciso II, “b”, todos do Código Penal.

Alegação de cerceamento de defesa – Insistência na necessidade de oitiva da vítima, que passou à condição de testemunha nos autos – Defesa da acusado, ora Paciente, que teve diversas oportunidades para se manifestar sobre a oitiva, mas ficou-se inerte, vindo a fazê-lo extemporaneamente – Preclusão temporal – R. Decisão fundamentada – Ausência de nulidade.

Vítima que não foi localizada nos endereços informados nos autos – As Partes não forneceram endereços e dados atualizados – Pleito de expedição de mandado de condução coercitiva de testemunha para que informe o endereço atualizado da vítima – Ausência de previsão legal – Cabe às Partes o fornecimento de endereço para localização de testemunhas, de modo que sua inércia, como no caso em comento, acarreta a preclusão do ato processual.

Art. 396-A, do Código de Processo Penal. A resposta à acusação é o momento oportuno para o arrolamento de testemunhas, de modo que, neste caso concreto, operou-se a preclusão temporal com relação à vítima, que passou à condição de testemunha nos autos.

Cerceamento de defesa não evidenciado.

Ordem denegada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de *Habeas Corpus* sob a alegação de que a Paciente, **denunciada** pela suposta prática do delito previsto no **art. 1º, § 1º, da Lei nº12.850/13, no art. 171, caput, c.c. § 4º, c.c. art. 14, inciso II, e com o art. 71, e no art. 347, c.c. 61, inciso II, “b”, todos do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal. Relata-se, em apertada síntese, que em audiência de instrução, o MM. Juiz *a quo* declarou preclusos os pedidos realizados pelas Defesas, em relação à oitiva da vítima *Arcílio dos Santos Pato*, tendo como fundamento “*suposto desconhecimento de seu paradeiro para intimação, mesmo após a testemunha Marciano Flauzino da Silva afirmar expressamente em audiência, realizada na data de 29 de agosto de 2024, o conhecimento do endereço atualizado de residência de Arcílio, caracterizando manifesto cerceamento da atuação defensiva, devido à perda de uma chance probatória, em prejuízo irreparável à Paciente*”. Alega-se que “*a decisão foi adotada com base no falacioso argumento de desconhecimento da localização*” da vítima, impedindo sua intimação e eventual condução coercitiva para depoimento, decisão esta que contrariou manifestação uníssona das Defesas, comprometendo a produção de prova indispensável à instrução processual, ensejando a declaração de nulidade do ato. Menciona-se que em audiência realizada em 26/02/2025, a Defesa renovou o pedido de reconsideração da decisão versando sobre a preclusão da oitiva da vítima, todavia, o pedido foi indeferido “*sob o argumento de que a questão já havia sido decidida pela ora autoridade coatora*”. Em audiência realizada em 29/08/2024, a testemunha *Marciano*, “*identificado como motorista de Arcílio, revelou expressamente deter pleno conhecimento da localização atual da vítima*”, revelando informações desconhecidas, o que reforça a necessidade da oitiva da vítima, razão pela qual a Defesa da Paciente intercedeu, pleiteando a aplicação de medida coercitiva, “*a fim de obrigar a testemunha a fornecer a informação encoberta, visto que prejudicada a produção de prova essencial à defesa*”, contudo, o pleito foi indeferido. Defende-se que a manutenção da r .decisão de preclusão afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, acarretando a nulidade processual, eis que a paridade de armas se encontra comprometida. Comunica-se que a instrução processual está em sua fase final, eis que há audiência designada para 02/07/2025, ocasião em que será finalizada a tomada dos depoimentos das testemunhas de defesa e realizado o interrogatório dos acusados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer, assim, a concessão da ordem para que se reconheça “A nulidade da decisão de fls. 5012/5017, que indeferiu o pleito defensivo e declarou preclusa a oitiva da vítima”, “A nulidade dos atos subsequentes, por configurarem cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal”, bem como “Seja determinado que o r. Magistrado a quo intime a testemunha Marciano Flauzino da Silva a fornecer o endereço atualizado da vítima, sob pena da devida responsabilização legal, viabilizando sua oitiva e garantindo a integridade da instrução processual”. (fls. 01/35).

A liminar foi **indeferida** (fls. 5122/5124) e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 5126/5128).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 5137/5146).

É o relatório.

A questão aventada no presente *writ* cinge-se à declaração de preclusão do pedido da Defesa da ora Paciente, para a oitiva da vítima *Arcílio dos Santos Pato*. O r. *decisum* foi proferido em sede de audiência realizada em 29 de agosto de 2024 (fls. 5012/5017, dos autos originários¹).

É caso de **indeferimento** do *writ*.

De fato, o pleito em questão está precluso.

Analisando-se a cronologia dos fatos nos autos originários, verifica-se que a Defesa da ora Paciente quedou-se inerte em diversas oportunidades, vindo a questionar a dispensa da oitiva de *Arcílio dos Santos Pato* após já decidida a questão,

¹ Autos nº 0037179-85.2018.8.26.0050.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo menos para aqueles que representam os interesses de **Claudia Carolina Lorenzetti de Proença**.

Consoante a r. decisão de fls. 4095/4096, foi deferido pedido de dispensa da oitiva de *Arcílio dos Santos Pato*, “*tendo em vista a sua avançada idade (89 anos) e o seu estado de saúde debilitado*”. Não houve inconformismo por parte da Defesa da ora Paciente.

Posteriormente, em sede de audiência realizada em 27 de setembro de 2023, após pleito Ministerial, foi decidido pelo MM. Juízo *a quo* que deveria ser designada nova audiência, não só para oitiva de testemunhas faltantes, mas também para a colheita das declarações da vítima *Arcílio dos Santos Pato* (fls. 4422/4425). Novamente não houve qualquer manifestação da Defesa de **Claudia Carolina Lorenzetti de Proença** sobre a oitiva da vítima.

Houve a insistência na oitiva da vítima pelo corréu *Marcos Eduardo Piva* (fls. 4426/4427).

Na sequência, o MM Juízo *a quo* consignou: “(...) *em que pese a decisão de fls. 4095/4096 ter deferido o pedido de dispensa da oitiva de Arcílio dos Santos Pato, devido ao seu estado de saúde e à sua avançada idade, reconsidero em parte a decisão quanto a este ponto para que a oitiva de Arcílio ocorra virtualmente, de modo a resguardar a sua saúde e ao mesmo tempo a apuração dos fatos narrados na denúncia e os direitos à ampla defesa e ao contraditório*”. (fls. 4501/4502). Novamente nada foi dito/requerido pela Defesa da ora Paciente.

Após diversas manifestações da Partes e diante da dificuldade em se localizar a vítima, o MM. Juízo *a quo* designou mais um audiência “(...) ***para colheita de declaração da vítima Arcílio dos Santos Pato e oitiva da testemunha Selma de Moura, as quais passam a figurar nestes autos somente como testemunhas de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defesa de MARCOS, haja vista as desistências declaradas nesta data pelas demais partes” (fls. 4726/4729) (Grifos nossos).

Como se vê acima, com exceção da Defesa do corréu *Marcos Eduardo Piva*, houve desistência pelos demais acusados com relação à oitiva do ofendido, o qual, *s.m.j.*, passou à condição de testemunha.

Isto é, a Defesa da ora Paciente se conformou com o quanto decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

A Defesa de *Walter Cardinali Junior* se manifestou às fls. 4972, afirmando que constou equivocadamente no r. *decisum* de fls. 4726/4729 a sua desistência da oitiva de *Arcílio dos Santos Pato e Selma de Moura*, ambos na condição de testemunhas.

O MM. Magistrado *a quo* reconheceu o equívoco e deferiu o pleito de *Walter Cardinali Junior* (fls. 4977).

Às Partes foi determinado o fornecimento dos endereços de *Arcílio dos Santos Pato e Selma de Moura*, conforme lhes era cabido.

Diante da ausência de informação pelas Partes quanto ao endereço de *Arcílio dos Santos Pato*, a prova foi considerada preclusa (fls. 4990). Não houve manifestação da Defesa da ora Paciente a esse respeito.

Por ocasião da penúltima audiência realizada [29 de agosto de 2024], restou consignado pelo MM. Magistrado o seguinte:

“A presente audiência foi designada para oitiva da vítima Arcílio Dos Santos Pato e testemunha Selma de Moura, porém, como evidenciado nos autos, foram realizadas diversas tentativas de localização das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmas as quais restaram frustradas. Assim, a pedido de MARCOS foi deferida a substituição da testemunha Selma de Moura por Marciano Flauzino da Silva, que hoje se faz presente. Com relação à vítima, até mesmo a intimação de seus advogados por meio de Diário de Justiça Eletrônico se mostrou infrutífera, de modo que declaro a preclusão de sua oitiva. Considerando que só restam testemunhas de defesa a serem ouvidas, ouviremos a testemunha presente arrolada por MARCOS sem prejuízo das oitivas das testemunhas restantes arroladas por todos os acusados, em momento oportuno. Verifico não haver prejuízo na oitiva da testemunha na ausência do Dr. Danilo Jose Silva, que não se fez presente embora intimado, tendo em vista o mesmo ter sido arrolado somente por MARCOS” (fls. 5012/5017) (Grifos nossos).

Somente após o referido r. *decisum* foi que a Defesa de **Claudia Carolina Lorenzetti de Proença** se manifestou, insistindo na oitiva de *Arcílio dos Santos Pato*, bem como fossem “*adotados todos os meios necessários para a obtenção de seu endereço atual, especialmente a expedição de intimação para que Marciano informe a localização da vítima, sob pena do crime de desobediência*” (fls. 5034/5096).

Ora, conforme a análise cronológica acima demonstrada, a Defesa da ora Paciente teve diversas oportunidades para se manifestar sobre a oitiva de *Arcílio dos Santos Pato*, mas só o fez por ocasião da penúltima audiência realizada, de forma totalmente extemporânea, até porque, ao que parece, já havia desistido da mencionada oitiva, conforme fls. 4.726/4.729.

Ademais, a Defesa de **Claudia Carolina Lorenzetti de Proença** não forneceu novo endereço para que *Arcílio dos Santos Pato* pudesse ser encontrado, reforçando ainda mais a preclusão da oitiva pretendida.

Ressalta-se que *Arcílio dos Santos Pato* sequer foi arrolado pela Defesa da ora Paciente por ocasião de sua resposta à acusação (fls. 2973/3030).

Neste ponto, destaca-se que, da leitura do vigente art. 396-A,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código de Processo Penal, conclui-se que a resposta à acusação é o momento oportuno para o arrolamento de testemunhas, de modo que, neste caso concreto, operou-se a preclusão temporal com relação à *Arcílio dos Santos Pato*, que passou à condição de testemunha nos autos.

Eventualmente, poderá o Julgador admitir testemunhas não arroladas pelas Partes, desde que entenda que suas oitivas sejam indispensáveis para o deslinde do feito. Nesta hipótese, ouvir-se-iam testemunhas **do Juízo**, o que em nada se confunde com direito subjetivo das Partes.

Nesse sentido tem-se a jurisprudência do C. STJ:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ROUBO. OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. (HC n. 202.928/PR, Relator p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08/09/2014). Nesse sentido: (AgRg no REsp 1671234/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018) e (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

3. A alegação genérica de nulidade, desprovida de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstração do concreto prejuízo, não enseja a invalidação da condenação. O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio fundamental das nulidades no processo penal, qual seja, pas de nullité sans grief. 4. Habeas corpus não conhecido.” (destaquei) (HC 456.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018).

Ademais, não há falar que a testemunha *Marciano Flauzino da Silva* é obrigada a fornecer o endereço de *Arcílio dos Santos Pato*, pois, não há determinação legal para tanto, sendo que, como já dito, cabe às Partes o fornecimento de endereço para localização de testemunhas, de modo que sua inércia, como no caso em comento, acarretou a preclusão do ato processual.

Nesse sentido, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Réus condenados por furto qualificado, com penas de reclusão e multa. Apelante Jéssica Aparecida de Andrade alega cerceamento de defesa e busca absolvição ou reconhecimento de tentativa e redução de pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa pela não intimação de testemunha e (ii) pedido de absolvição ou reconhecimento de tentativa e redução de pena. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade pelo fornecimento do endereço atualizado da testemunha recai sobre as partes. A defesa não apresentou novo endereço, e o Ministério Público desistiu da oitiva. 4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e depoimentos de policiais. A ausência de prejuízo à defesa afasta a nulidade alegada. 5. Trata-se de furto consumado, pois os bens já haviam sido retirados da esfera de disponibilidade da vítima. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação de testemunha não gera nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. A materialidade e autoria do furto, consumado, foram comprovadas, inviabilizando a absolvição. Legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Citada: Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 44, III. Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 563; art. 312. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009. STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97. (TJSP; Apelação Criminal 1501930-79.2021.8.26.0248; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Habeas Corpus. Estelionato e duplicata simulada. Alegação de constrangimento ilegal. Ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de realização de diligência para a localização de testemunha de defesa. Violação ao princípio da ampla defesa. Liminar indeferida. 1. Ilegalidade da decisão que indeferiu o pleito de diligência para a localização de testemunha de defesa. Não ocorrência. Momento adequado para a proposição probatória pela defesa que coincide com a resposta escrita prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal. 2. Autoridade coatora que determinou a realização de diligência para a localização da testemunha em todos os endereços fornecidos pela defesa. Ônus no fornecimento de dados das testemunhas arroladas que recai sobre a parte interessada, inexistindo obrigação legal a ser repassada ao Poder Judiciário na hipótese de não localização destas nos endereços trazidos aos autos. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. 3. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2139531-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Matão - Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Decisão que considerou preclusa a oitiva de testemunhas. Testemunhas que não foram localizadas nos endereços e números de telefone informados nos autos. Concessão de prazo suplementar para fornecimento de endereços e dados atualizados. Defesa que se limitou a reiterar o pedido, com base nos dados já informados e que se demonstraram infrutíferos. Preclusão consumada. Inexistência de cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2214310-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023).

Assim, não há falar em nulidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora